



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N. 12827/GAB/PM/JP/2020

10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias restritivas às atividades públicas e privadas visando a contenção do avanço da pandemia do Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

MARCITO PINTO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Boletim Epidemiológico expedido pelo Ministério da Saúde por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde,

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local,

Considerando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cuidar da saúde, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando as informações da evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Ji-Paraná, repassadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19

Considerando que as medidas de isolamento e distanciamento social devem ser proporcionais à realidade apresentada em cada região e cidade, levando-se em conta os critérios epidemiológicos, a partir de distintos cenários da circulação do vírus,

Considerando o Decreto Estadual n. 25.049, de 14 de maio de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas temporárias restritivas às atividades públicas e privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Ji-Paraná, conforme disposto no presente decreto.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Para efeitos do presente decreto entende-se por aglomeração, qualquer ajuntamento de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam.

Art. 3º Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser liberados para trabalhar via *home office*, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I - Doenças cardiovasculares;
- II - Hipertensão;
- III - Diabetes;
- IV - Doença respiratória crônica;
- V - Insuficiência renal crônica;
- VI - Câncer.

Art. 4º Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Parágrafo único. As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

Art. 5º Permanecem proibidos o funcionamento das seguintes atividades, nos termos do anexo III do Decreto Estadual n. 25.049, de 14 de maio de 2020:

- I - casas de *show*, área de consumo de tabacarias, bares e boates;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

II - eventos com mais de 10 (dez) pessoas;

III - cinemas e teatros; e

IV - balneários e clubes recreativos.

Art. 6º Com o objetivo de frear o contágio viral, que tem crescido a números preocupantes, ficam proibidos por 15 (quinze) dias, renováveis por igual período enquanto se fizer necessário, a utilização e permanência nos espaços públicos municipais, exceto a prática de caminhada nesses espaços, sendo obrigatório a utilização de máscaras, conforme determina o art. 7º do presente Decreto, respeitando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Art. 7º É obrigatório a utilização de máscara em todos os espaços públicos, sem exceção alguma, sob pena de aplicação das sanções legais.

Parágrafo único. É proibido o consumo de bebidas alcoólicas, tererés, bem como a utilização de narguile, nos espaços públicos.

Art. 8º Ficam excetuados da proibição:

I - açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras;

II - lotéricas e instituições financeiras;

III - serviços funerários;

IV - clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;

V - consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários e *pet shops*;

VI - postos de combustíveis;

VII - indústrias;

VIII - obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;

IX - oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;

X - hotéis e hospedarias;

XI - escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

- XII - restaurantes e lanchonetes, exceto *self-service*;
- XIII - lojas de equipamentos de informática;
- XIV - lojas de móveis e eletrodomésticos;
- XV - lojas de confecções e calçados;
- XVI - livrarias, papelarias e armarinhos;
- XVII - óticas e relojarias;
- XVIII - concessionárias, locadoras e vistorias de veículos;
- XIX - lojas de máquinas e implementos agrícolas;
- XX - lavanderias e prestadores de serviços;
- XXI - academias e igrejas;
- XXII - salão e barbearias.

XXIII - outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários.

§ 1º Os estabelecimentos que permanecerem abertos deverão providenciar, para seus colaboradores e clientes, todas as medidas de higienização e atendimento, necessários, nos termos do recomendado pelos protocolos da Organização Mundial e Saúde, Ministérios da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo ainda as regras sanitárias estabelecidas no art. 11 do Decreto Estadual n. 25.049/2020.

§ 2º As atividades religiosas de qualquer culto deverão obedecer as seguintes regras:

- a) impedir o ingresso de pessoas do grupo de risco, crianças e pessoas que estejam convivendo com infectados, ou suspeitos de estarem com Coronavírus;
- b) impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;
- c) impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro lugar;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

d) impedir a entrada de fiéis sem máscaras, tendo o dever de todos os presentes permanecerem com ela durante todo o evento religioso;

e) permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

f) respeitar o afastamento mínimo de:

1. no caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e

2. no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.

g) organizar entrada e saída de fiéis, com vistas e evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;

h) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;

i) manter janelas e portas abertas durante todo período de reuniões e cultos;

j) na realização de santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico; e

k) disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido e ou álcool em gel, máscara, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos participantes das atividades autorizadas.

Art. 9º A operacionalização do transporte individual, coletivo, táxi, moto táxi e por aplicativos deverão obedecer as normas estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia (Decreto n. 25.049/2020).

Art. 10. Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos.

Art. 11. A fiscalização no Município de Ji-Paraná será realizada, conjuntamente:

I - pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fazenda, no âmbito de sua competência fiscal, visando garantir a qualidade de vida da população local com ações de prevenção, promoção, recuperação, redução e eliminação de riscos, por meios da vigilância em saúde e controle do cumprimento das normas desse Decreto, inclusive com a fiscalização de aeroporto e rodoviária.

II - pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos transportes de passageiros.

III - pelos órgãos de Segurança Pública, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), de acordo com as regras emanadas do Poder Executivo Estadual.

Art. 12. Os funcionários das instituições públicas e/ou privadas que apresentarem sintomas definidos como identificadores da COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, devendo a Secretaria Municipal de Saúde ser notificada para adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Fica recomendada a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas precauções, de forma a evitar a aglomeração, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 14. As medidas que não constem no presente decreto deverão obedecer ao regramento do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do Decreto n. 25.049/2020 e suas alterações.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 16. Compete a Divisão de Vigilância Sanitária a emissão de atos normativos contendo regras que entender pertinente e adequado para garantir o funcionamento de todos os serviços permitidos descritos no presente Decreto.

Art. 17. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas **previstas**, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.”, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejam a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977:

- a) advertência;
- b) multa; e
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 18. Revogam-se os Decretos nºs 12618, 12682 e 12686/GAB/PM/JP/2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 11 de junho de 2020.

Palácio Urupá, aos 10 dias do mês de junho de 2020.

MARCITO PINTO
Prefeito